



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123 , DE 2004,
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

EMENDA MODIFICATIVA N°

28

Acrescentem-se ao atual art. 6º os seguintes parágrafos:

"§ 3º O Simples Nacional não implicará decréscimo na arrecadação de Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à União ressarcir-los em virtude de eventuais perdas decorrentes da aplicação desta lei complementar.

§ 4º O montante a ser ressarcido resultará da diferença entre o valor que teria sido arrecadado caso a empresa não tivesse optado pelo Simples Nacional e a quantia efetivamente recebida pela Unidade Federativa.

§ 5º O montante a ser ressarcido será calculado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e pela Federação Nacional dos Municípios.

§ 6º O ressarcimento por parte da União deverá ocorrer num prazo máximo de trinta dias após o envio dos cálculos pelo Confaz e pela Federação Nacional dos Municípios.

§ 7º O ressarcimento de que tratam os incisos 5º e 6º:

I – será também devido aos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, em caso de diminuição dos montantes a eles destinados;

II – não poderá, salvo com o consentimento expresso da Unidade da Federação credora, ser bloqueado ou compensado pela União;

III – poderá ter seu valor pactuado, mediante convênio aprovado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 8º As informações da arrecadação do Simples Nacional deverão ser disponibilizadas para os Estados, Distrito Federal e Municípios, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas depois de efetuado o recolhimento."



cont emen 2.8
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa a resguardar a arrecadação de Estados, Distrito Federal e Municípios contra eventual diminuição decorrente do Simples Nacional.

Sala de Sessões, em 31 de Jun de 2006.

[Large handwritten signature over the typed name]
Dep. GERSON GABRIELLI
PFL-BA